



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000144367**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0000627-14.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é agravado ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de março de 2017

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO Nº: (O.E.) 24.699

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000627-14.2017.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

***Agravo interno. Deferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Suspensão de eficácia da Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de São Paulo. Pertinência. Presença de fumus boni juris et periculum in mora. Recurso desprovido.***

Agravo Regimental interposto contra decisão que deferiu liminar em ação para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de São Paulo, a qual *dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 2017/2020, nos termos do artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Pretende o recorrente a reforma da decisão, com conseqüente revogação da liminar, porquanto *a Resolução não viola quaisquer princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da razoabilidade ou da economicidade, eis que editada em estrita obediência aos artigos 29, inc. VI e 37, inc. X, combinados com o artigo 39, §4º, da Constituição da República.*

Sustenta, ainda, observância do princípio da anterioridade e descabimento da mensuração judicial do percentual *de majoração* dos subsídios, situação afeta à *discricionariedade legislativa*, tratando-se, em verdade, de percentual insuficiente mesmo para reposição inflacionária do período compreendido entre 2013 e 2016, previsto o montante na Lei Orçamentária editada em consonância com a Lei de Diretrizes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Respeitado o esforço recursal, o agravo regimental não merece provimento.

Houve deferimento da liminar pleiteada, com suspensão dos efeitos da Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de São Paulo, por ser plena a presença ausência dos requisitos (**fumus boni juris et periculum in mora**).

Assim concluí, pois, ao menos neste passo procedimental, entrevi vício na referida Resolução camarária.

*Como realcei, pese embora inexistir dúvida sobre reger-se a Câmara Municipal com autonomia, sempre devem ser atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, como determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE<sup>1</sup>).*

*Mas, autonomia não significa a apropriação de liberdade ilimitada para dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais. Há que se respeitar a fonte única dos poderes: a Constituição da República (Cf. José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo, Del Rey, 3ª edição, p. 66).*

*Então, como mostrado na petição inicial, entendi ter sido a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Paulo (-realizada com majoração do valor antes fixado em 26,3%-) realizada de modo incompatível com os primados da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, em especial ao*

<sup>1</sup> CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*considerar-se ter sido levada a efeito em momento a exigir absoluta cautela no trato das receitas públicas, situação que deveria mesmo ser usual, como de rematada sabença.*

Demais disso, vislumbrei no artigo 2º da Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, ofensa também ao disposto nos artigos 29, inc. VI, 37, inc. X e 39, §4º da Constituição Federal<sup>2</sup>, aqui utilizados como parâmetro para análise sobre inconstitucionalidade por força do já referido artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Em repetição, há maltrato a ditames constitucionais de se lhes dar remuneração por subsídio, mas a ser fixado com estrita observância dos ditames constitucionais, estes explicitamente determinantes de ocorrer essa fixação com anterioridade, com efeitos apenas para a legislatura subsequente, de que resulta a conclusão de ser descabida a chamada “revisão anual”, prevista no já referido artigo 2º da Resolução impugnada.

Por outra, considere também ocorrente ofensa à razoabilidade, além de ser situação que desatende ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128 da Constituição Estadual).

Daí porque, como ensina DIOGENES GASPARINI, os agentes políticos estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observadas pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. [...] Não são pessoas que se ligam à Administração Pública por um vínculo profissional. [...] Seus direitos e obrigações derivam diretamente da Constituição e, por esse motivo, podem ser alterados sem que a qualquer modificação possam opor-se<sup>3</sup>.

Com esses fundamentos, repito, entrevi, como ainda entrevejo, **fumus boni juris et periculum in mora** autorizantes da concessão liminar, sem ser possível argumentar sobre ainda estar no início da ação, do procedimento.

<sup>2</sup> CFRB, art. 29 – [...] VI – o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...].

<sup>3</sup> Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, 1995, p. 41.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Esse o meu entendimento, em análise própria para aquele momento processual, e, vale salientar, a matéria restará composta, de modo definitivo, com o julgamento da ação, mesmo porque, para o chamado "agravo regimental", a situação é apenas e tão-só perante situações de ofensa a direito da parte, que não ocorre no caso em voga.

Em remate, eventual demora no julgamento é carregada apenas ao agravante, pois no despacho objurgado já se deu andamento processual, determinadas comunicação ao D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, citação do D. Procurador Geral do Estado e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, para subsequente julgamento.

Nego provimento.

**BORELLI THOMAZ**

Relator